



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	1401002 / 2021
Fls.:	1068
Rubrica:	

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 010/2021.

INTERESSADO: Pregoeiro Municipal.

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO 010/2021. CUJO OBJETO É REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR- MA

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico 010/2021, do tipo menor preço por ITEM, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pela administração pública e cumprimento dos ditames legais.

DA ANÁLISE FÁTICA

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato foram analisadas anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no diário oficial do estado, jornal de grande circulação, diário oficial do Município e no site da Prefeitura Municipal de Bom Lugar do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo	101002 2011
Fls.	1069
Rubrica:	

Não foram registradas dúvidas no sistema do certame.

Na data de 19/04/2021, a sessão pública fora finalizada pelo Sr. Pregoeiro, lavrando a respectiva ata, constante nos autos.

Empresa vencedora dias após a licitação encaminhou solicitação de desistência, essa administração por ter a necessidade dos serviços supramencionado e não ter prejuízo por falta dos mesmos aceitou a desistência, sendo assim a licitação teve novos arrematantes.

Cumprir informar que os itens vencedores foram devidamente adjudicados pelo Sr. Pregoeiro.

Após vieram os autos para análise final visando a sua homologação pela autoridade superior.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto Federal 10.024/2019.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo: 1070/2021
Fls.: 1070
Rubrica:

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, publicações dia 30/03/2021, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, dia 12/04/2021, para análise julgamento das propostas.

Não houve pedido de impugnação do presente processo

Em análise a ata presente nos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente.

O certame contou com 09 (nove) propostas válidas e logo abriu-se a fase de disputa de lances que decorreu na declaração de arrematantes em todos os itens licitados.

Seguindo o disposto no art. 38 do Decreto 10.024/19 e no Edital 011/2021, o pregoeiro procedeu com a fase de negociação, por conseguinte, fluiu com a solicitação de envio e análise de documentos de habilitação e ainda com a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista, ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes arrematantes, deixa-se de analisar os documentos apresentados pelas demais empresas participantes.

Dentre as participantes, 05 (cinco) empresas foram inabilitadas ou desclassificadas no presente certame, houve intenção de recurso, aberto o prazo, porém a empresa não apresentou o recurso.

Superada as fases do presente procedimento licitatório o Sr. Pregoeiro declarou como vencedoras as empresas:

L A MEIRELES GOMES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES – R\$ 906.555,00 (novecentos e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais);



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo: 010021/2021
Fls. 1071

Rubrica: 

REI ARTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LIMPEZA EIRELI – R\$ 1.081.017,23 (um milhão, oitenta e um mil, dezessete reais e vinte e três centavos);

SOUSA CAMPELOTRANSPORTES LTDA – R\$ 322.000,00 (trezentos e vinte e dois mil reais).

Diante do exposto, evidenciado que a Sr. Pregoeiro com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

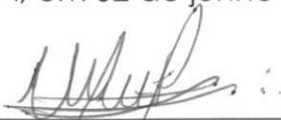
CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública opinamos, **FAVORAVELMENTE** pela homologação do presente processo licitatório, desde que atenda ao requerimento acima.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório ao pregoeiro Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Lugar - MA, em 02 de junho de 2021.



MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico OAB/MA Nº 17.700
PORTARIA 010/2021 - GABINETE